

LEI Nº 2.179/05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Eleva à categoria de serviço público, o Serviço de Táxi, fixa normas para sua execução, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município de Ananindeua em veículos de aluguel, passa a se constituir serviço de utilidade pública, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa manifestação do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, e demais atos normativos.

Parágrafo Único - A manifestação Municipal referente a pedido de execução de serviço de táxi, será feita através de permissão, a ser outorgada através do respectivo Termo.

Art. 2º - A permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros por meio de táxi, somente será outorgada ao interessado que a requerer à Administração Municipal por escrito, e que atenda aos seguintes requisitos básicos:

- I – Ser proprietário de veículo da categoria automóvel;
- II – Ser motorista profissional autônomo;
- III – Ser residente no Município;
- IV – Não possuir outra fonte de renda.

Art. 3º - Para requerer a inscrição no cadastro municipal para outorga da permissão, o interessado deverá fazê-lo através do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua - DEMUTRAN, por meio de petição escrita em duas vias que, após análise das referidas entidades, enviará ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – DUT e DUAL do veículo;
- II – Carteira de Habilitação (CNH);
- III – Carteira de Identidade e CPF;
- IV – Atestado de sanidade física e mental;
- V – Comprovante de residência no Município, (dos últimos dois meses);
- VI – Atestado de antecedentes criminais;
- VII – Prova de situação regular perante a Justiça Eleitoral;
- VIII – Certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, inerentes ao serviço permitido, ou ao veículo, expedida pelo DETRAN e pela Prefeitura;
- IX – Duas fotografias 3 x 4, recentes;
- X - Prova de situação regular junto ao INSS, (para Empresas)

XI _ Contrato Social e CNPJ/MF.

§ 1º - A prova de residência no Município será feita por fotocópia do recibo do Imposto Predial em nome do interessado, fatura de água, luz ou telefone, ou por fotocópia do contrato de locação, no caso de imóvel alugado, devidamente registrado.

§ 2º - Ao Poder Público Municipal, será facultada a comprovação, por meio de seus agentes, da veracidade da prova apresentada para atendimento do pressuposto do inciso V deste artigo, sempre que se fizer necessário;

§ 3º - A permissão será sempre negada se, da prova apresentada sob o inciso VII deste artigo, se verificar condenação por crime doloso, ou, se reincidente, o interessado, em crime culposo, no período de cinco anos imediatamente anterior ao período da solicitação;

§ 4º - As inscrições serão examinadas, observando-se rigorosamente, a ordem cronológica da data de entrada do processo, devendo a lista dos inscritos e a chamada dos convocados, serem fixadas em Editais, nos quadros de aviso do DEMUTRAN e DETRAN/Ananindeua.

Art. 4º - Todo motorista inscrito nos termos do artigo anterior, poderá indicar e inscrever no Cadastro de Condutores de Táxi do órgão competente do DEMUTRAN, um auxiliar ou empregado para prestar serviços com o mesmo veículo, sob a forma de revezamento, sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo Único - O motorista indicado e inscrito nos termos deste artigo, deverá atender as exigências dos incisos II a VII do Art. 3.º desta lei.

Art. 5º - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta lei, deverão ser da categoria automóvel, dotados de duas ou quatro portas, e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, com vida útil de no máximo 10 anos imediatamente anteriores ao pedido da permissão, condições indispensáveis e devidamente comprovadas através de vistoria técnica prévia, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A partir do ano 2006 só serão liberados emplacamentos de novos carros, na cor padrão que será estabelecida através de Decreto municipal.

Art. 6º - Além de outras condições estabelecidas pela legislação federal e estadual os veículos deverão ser dotados de:

- a) Taxímetro, devidamente aferido e lacrado pelo INMETRO;
- b) Caixa luminosa externa, contendo a palavra Táxi;
- c) Cartão de Identificação do condutor, expedido pelo DEMUTRAN, que deverá conter:

- nome e qualificação completa do condutor;

- fotografia do condutor;
- número da carteira de habilitação;
- número da carteira de identidade;

d) Adesivo com a identificação da Permissão fornecido pela Prefeitura Municipal devidamente fixado no porta-mala do veículo em ângulo visível com a placa.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada permissionário regularmente inscrito, excetuados os casos de empresas já detentoras de permissões do Município.

Art. 7º - A renovação da permissão, em qualquer caso ou situação (recolhidas ou não), é obrigatória e deverá ser requerida a cada biênio, através do Recadastramento das Permissões que deverá ser realizado até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento dos impostos e taxas incidentes previstas no Código Tributário Municipal, juntando para tanto os documentos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 3.º, desta Lei.

Parágrafo Único - Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente a validade, perdendo o interessado todo e qualquer direito e/ou privilégio sobre a utilização da mesma. Poderá, no entanto requerer o seu recadastramento, desde que para tanto, apresente motivo superveniente à sua vontade, que o tenha impedido de cumprir o dispositivo do art. 7º, desta Lei, devidamente comprovado.

Art. 8º - Os permissionários que trocarem de domicílio, deverão obrigatoriamente comunicar o fato ao DEMUTRAN, para a baixa da Permissão concedida.

Art. 9º - As permissões concedidas são intransferíveis a qualquer título (Decreto nº 1.323-A/1998), ficando, desde já, ciente o seu portador de que as transferências que forem efetivadas contrariando este dispositivo legal e sem anuência da Administração Municipal, serão nulas de pleno direito, acarretando ao seu permissionário, a perda da permissão.

Art. 10 - O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, incluindo-se nestas, a vistoria técnica prévia e a comprovação de que o veículo retirado de circulação, voltou à condição de particular.

Art. 11 - Os pontos de estacionamento serão fixos e delimitados exclusivamente pela Prefeitura, a requerimento do órgão representativo da classe, levando sempre em consideração o interesse público, bem como os tipos e quantidade máxima e mínima de veículos que neles poderá estacionar sem nenhum ônus para o permissionário do serviço cadastrado (Art. 230, III da Lei nº 942/90 – Lei Orgânica do Município).

Art. 12 - Para os pontos destinados a atender locais de interesse turístico, a Prefeitura poderá estabelecer condições especiais, notadamente quanto ao tipo, à capacidade e ao ano de fabricação dos veículos, bem como a formação dos permissionários que deverão passar por cursos específicos.

Art. 13 - A qualquer tempo, a Prefeitura poderá, a seu juízo exclusivo, extinguir, transferir, aumentar ou diminuir, qualquer ponto de estacionamento na sua extensão, bem como, modificar a sua categoria.

Parágrafo Único - O Executivo poderá ainda, a requerimento, justificado do permissionário autorizar a transferência de um veículo, de um, para outro ponto, ou determiná-la de ofício por motivos de conveniência e oportunidade, à juízo da Administração.

Art. 14 - Os permissionários e seus prepostos deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade da fiscalização municipal, obrigando-se ainda a:

- a) não estacionar fora das áreas demarcadas como ponto de táxi;
- b) não transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, mantendo-o em boas condições de tráfego;
- c) não retardar propositalmente a marcha do veículo, ou seguir itinerário extenso ou desnecessário;
- d) tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público em geral e trajar-se adequadamente;
- e) não recusar passageiros, principalmente enfermos, salvo as exceções legais;
- f) não violar o taxímetro ou aparelho registrador;
- g) não cobrar acima das tabelas fiscais;
- h) não utilizar o veículo com excesso de lotação, nem para fins ilícitos;
- i) fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.
- j) Não danificar o adesivo identificador de sua permissão (APTA).

Art. 15 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinentes:

- a) advertência por escrito;
- b) multa pecuniária;
- c) suspensão de até 30 (trinta) dias;
- d) cassação de registro de condutor;
- e) cassação do Termo de Permissão e,
- f) proibição de prestação dos serviços previstos nesta lei pelo prazo de 5(cinco) anos).

Art. 16 - Aos permissionários serão aplicadas as penalidades constantes do anexo, por tipo de infração, sem prejuízo das demais penas em que incorrerem e previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em vigor; ainda que o veículo seja conduzido por seu preposto, empregado ou auxiliar.

§ 1º - Os códigos das penalidades estão correlacionados com o art. 15 desta lei e deverão ser aplicadas cumulativamente para mais de uma infração simultânea.

§ 2º - Na reincidência, durante o período de um ano cível, a pena deverá ser dobrada sucessivamente.

Art. 17 - A aplicação das penas previstas nesta lei, será de competência do órgão público permitente, cabendo ao Prefeito decidir, em grau de recurso, que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação feita diretamente ao infrator.

Art. 18 - A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração de suspensão.

Art. 19 - A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder as vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interesse público.

Art. 20 - Os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários, visando o serviço de transporte, tratado nesta lei, serão assinados após a prévia autorização legislativa.

Art. 21 - O valor de referência ou Unidade Fiscal do Município que serve de base para os cálculos das multas previstas nesta lei, será o vigente no Município, à data de sua aplicação e deverá ser atualizada por lei, sempre que sofrer alteração.

Art. 22 - Os táxis poderão veicular publicidade comercial de acordo com regulamentação específica instituída pelo Departamento de Transporte de Ananindeua, não sendo ainda permitida a propaganda político-partidária.

Art. 23 - Os atuais proprietários de táxi, terão o prazo de até 12 meses para se adaptarem às exigências desta lei, sob pena de incorrerem na sanção imposta pelo art. 15.º, inciso e.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 28 DE
DEZEMBRO DE 2005

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Prefeito Municipal

